



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**EMENDA ADITIVA Nº 5  
007/2021.**

**AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº**

Acrescente-se § ao Artigo 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme Artigo 2º do presente PLO:

“Para a condição de transição prevista no Inciso II do caput deste artigo, admite-se ao servidor, para aposentar-se, idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 20, Inciso I, da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem”.

Sala das Sessões, em

1 / 1 /



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

Almeja-se buscar o equilíbrio entre tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, relacionando esta com aquele ao diminui-la proporcionalmente ao maior tempo de contribuição do servidor aos cofres municipais, medida esta justa aos que ingressaram mais jovens, e, praticamente, dedicaram toda a vida profissional ao serviço público, conforme já rezava a Emenda 47/2005 da Constituição Federal.